



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"
PROJETO DE LEI Nº 1.450/2017



Ementa: "Inclui no Calendário de Esportes da Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba, o Campeonato de Levantamento de Peso Modalidade Supino".

**PARECER
CONSTITUCIONALIDADE
JURIDICIDADE.**

**PELA
E**

AUTOR: Dep. JUTAY MENESES.

RELATOR: CAMILA TOSCANO

P A R E C E R -- Nº 1496 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 1.450/2017**, de autoria do nobre **Deputado Jutay Meneses**, o qual pretende instituir, no Calendário Oficial de Esportes da Secretaria Estadual de Juventude, Esporte e Lazer, o Campeonato de Levantamento de Peso, Modalidade Supino, no Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia **01 de junho de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O parlamentar justifica sua propositura diante do crescimento na prática da referida modalidade esportiva. Atualmente contando com atletas que dedicadamente se preparam para a disputa de competições de âmbito regional.

Neste contexto, a inclusão deste campeonato no calendário estadual produzido pela Secretaria Estadual da Juventude, Esporte e Lazer funcionará como um meio de difusão de sua prática, propiciando oportunidades para sua profissionalização. E desta maneira, servirá como divulgação das atividades desportivas realizadas no âmbito do nosso Estado em competições nacionais. Colaborando assim com o desenvolvimento sócio-econômico da Paraíba, por meio da atração de patrocínios e promoção de eventos.

Adentrando na análise dos pressupostos técnico-jurídicos da propositura, temos que, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que ela atende todos os requisitos constitucionais, tanto os da competência comum como os da competência legislativa do Estado. Pois refere-se à uma medida que buscará, ainda que maneira indireta, a promoção de práticas desportivas. Estas na qualidade de um dever do Estado, consubstanciado no incentivo à sua prática em todas as suas modalidades, de acordo com art. 221 do texto constitucional estadual, inserido no título referente à Ordem Social.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de eventos em calendários oficiais do Estado não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não lhe é vedada**. Pelo que concluímos que a inclusão de eventos em calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Nestas condições, opino, seguramente, pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.450/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2017.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.450/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2017.

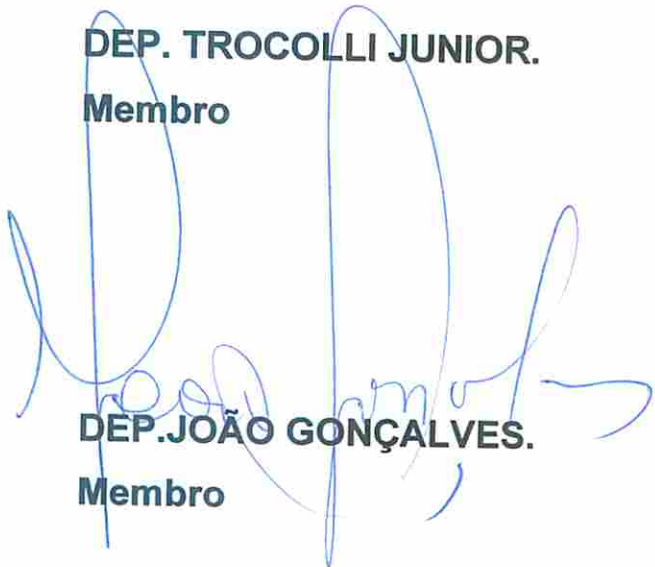

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10/10/17


DEP. RAONI MENDES

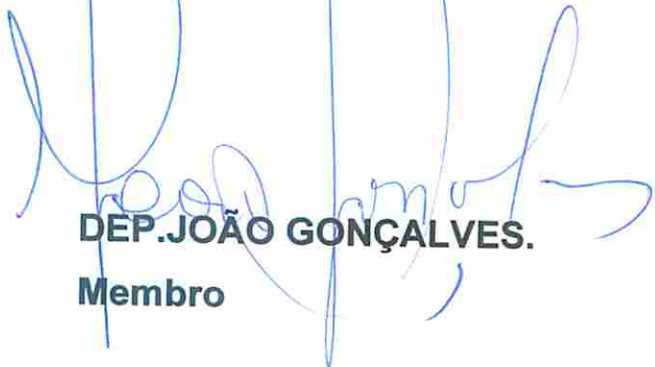
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR.

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES.

Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro